



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778554 - ES (2024
/0407907-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : GUILHERME DANGELIS ALMEIDA

ADVOGADO : ANTELMO CARDOSO - DEFENSOR DATIVO - ES016503

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. CONSTATAÇÃO. DIREITO PENAL GLOBAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 3/5 (TRÊS QUINTOS). CONTEXTO DELINEADO. ATUAÇÃO DO AGENTE – PREVIAMENTE CONTRATADO MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA – NA MERA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR ("MULA") DA DROGA APREENDIDA. *QUANTUM* EXCESSIVO. CONSTATAÇÃO. TERCEIRA FASE. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. FATORES DE SOPESAMENTO. DISTÂNCIA PERCORRIDA E/OU TRANSPOSIÇÃO A MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO PÁTRIA. COEFICIENTE APLICADO NA ORIGEM EM 2/5 (DOIS QUINTOS). DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. ARREFECIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO MAS CONCEDIDO *WRIT* DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como no caso vertente, além do increpado – mero *motorista de Uber* – não ser *reincidente específico* e ter autuado como mera *mula*, cooptada pela narcotraficância, a não exorbitante *quantidade de drogas* apreendidas, utilizada no incremento da pena-base, *foi valorada por duas vezes* no sistema trifásico da dosimetria da pena, ao ser ilidido o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em vedada hipótese de *bis in idem*.

1.3 Estratifica que, não se pode afastar o redutor do tráfico privilegiado com base *em mera presunção de dedicação do Agravante em atividades criminosas*.

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica (analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão agravada impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, nos moldes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a apreensão de 16 (dezesseis) quilos de pasta base de cocaína [no contexto em que o agente – cooptado por organização criminosa patrocinadora do tráfico interestadual – atua, mediante prévia contraprestação financeira, na condição de mero *transportador* (“mula”)], autoriza (ou não), pelo prisma da proporcionalidade, o incremento da pena-base do sentenciado em *03 (três) anos* acima do mínimo legal.

2.3 A (terceira) questão em exame consiste em delimitar se, na liquidação da majorante do tráfico interestadual, positivada no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à razão de “2/5” (dois quintos), deve (ou não) o Estado-juiz ter como balizamento (empírico e geográfico) a *proporcional* distância percorrida e/ou o número de fronteiras interestaduais eventualmente ultrapassadas pelo agente.

III. Razões de decidir

3.1 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento (analítico) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC /2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.1.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada em sua “integralidade”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.1.3 Na espécie, constata-se a Defesa (não obstante ter perquirido quanto à ausência fundamentação *inidônea* para exasperação da pena-base do sentenciado) não infirmou o “segundo” e o “terceiro” quadrantes da decisão (ora) recorrida, tangenciados pelos precípuos fundamentos de que: a) *veda-se o tráfico privilegiado em razão da reincidência* do apenado, ainda que não específica, com base *na interpretação sistêmica e literal dos requisitos cumulativos preconizados no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006*; e b) *não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdão paradigma oriundo do julgamento de habeas corpus*.

3.1.4 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da “cooperação processual” e do “devido processo legal”, em sua dupla

acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.2 Todavia, dando-se concretude ao (indisponível e pétreo) primado da individualização da pena e sob a lente *macroscópica* do Direito Penal *global* subjacente – tangenciado pela vertical cogência do devido processo legal, em sua híbrida acepção *material*, e com lastro na evolutiva teoria hermenêutica do *substancialismo* (Ronald Dworkin) –, verifica-se a presença, por esta Corte de Promoção Social, de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem ambulatorial *de ofício*, *ex vi* dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, c/c o art. 203, inciso II, do RISTJ, pelo que se passa a expor.

3.3 Não se olvida este Sodalício que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na *teoria das margens* a cargo Estado-juiz (discricionariedade motivada) e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* (Feuerbach) da pena alvitrada pelo legislador nos arts. 59, *caput* (parte final), e 68, ambos do CP, c/c os arts. 40, V, e 42, ambos da Lei de Drogas, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

3.3.1 Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88, mas passível de (excepcional e escalonado) controle de juridicidade pelo órgão *ad quem*.

3.4 Não se descuida o Tribunal da Cidadania que, ao ser aquilatada a reprimenda basilar dos crimes encampados pela Lei n. 11.343/2006: *[o] julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei* (AgRg no AREsp n. 2.517.317/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

3.4.1 Sobre o *parâmetro* utilizado na individualização da sanção basilar do apenado, este Tribunal de Uniformização tem ecoado: *[o] julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, [...] porquanto o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena* (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifamos).

3.4.2 Na ocasião, malgrado a apreensão da *expressiva* quantidade de *16,330 Kg de pasta base de cocaína*, no confesso contexto de atuação do agente como *"mula"* no tráfico de drogas, as instâncias ordinárias assentaram: *Na primeira fase, a pena-base foi fixada em "08 (oito) anos" de reclusão, tendo a magistrada considerado a quantidade e natureza da droga apreendida, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06.*

3.4.3 *Quantum*, modulado em *3/5 (três quintos)* acima do mínimo legal, que se revela *excessivo e desproporcional*, a teor de paradigmático caso análogo, já enfrentado por este Tribunal Superior, predicado pela exasperada pena-base do sentenciado em *01 (um) ano e 08 (oito) meses* de reclusão (AgRg no HC n. 779.726

/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

3.4.4 Neste cenário, tem-se por impositivo o arrefecimento da pena-base do (ora) paciente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. Na segunda etapa, foram *compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão*. Em série, na terceira fase, o Tribunal de origem ratificou o afastamento do *tráfico privilegiado em razão da reincidência* (TJES, APL 0033207-89.2018.8.08.0024) não específica do sentenciado.

3.5 Ao cabo, incide a majorante do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 em razão da interestadualidade constatada. Contudo, sua modulação no *desarrazoado* coeficiente de 2/5 (dois quintos), de igual sorte, revela-se excessivo e desproporcional.

3.5.1 Sobre o tema, esta Corte tem propalado: *A fração de aumento de pena pela majorante do tráfico interestadual pode ser justificada pela distância percorrida e pelo número de fronteiras ultrapassadas* (AgRg no HC n. 948.485/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

3.5.2 Como no caso em apreço restou delineada a confessa ida (singular) do increpado pela BR-262, na condição da "mula" no tráfico de drogas, de Belo Horizonte/MG com destino a Piúma/ES, com distância estimada de 510,6 Km (quinhentos e dez quilômetros) a não transcendente (e mais gravosa) transposição a "mais de uma" fronteira entre os estados-membros federativos pátrios, tem-se por justificada – pelo prisma *geográfico e empírico* por este efetivamente percorrido – a liquidação da referida majorante à suficiente razão de 1/6 (um sexto), sob pena de (manifesto e insustentável) excesso punitivo Estatal.

3.5.3 Em logística reversa, caracterizada pelo deslocamento do agente por *mais de 1.000 km (mil quilômetros)* e com a transposição de *três estados-membros* da federação pátrios, esta Corte aquilatou o (justificado) patamar do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 em metade (1/2), cuja referência, como hipótese de *distinguishing*, faz-se necessária (HC n. 789.802/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

3.5.4 Nestes termos, redimensionam-se as sanções do (ora) paciente a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão – em regime inicial fechado (*ex vi* do art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) – e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, *quantum* que se mantém em definitivo, à minguada de outras causas de aumento de pena incidentes.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem ambulatorial concedida de ofício.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. 2. Nos moldes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a apreensão de 16 (dezesseis) quilos de pasta base de cocaína, no contexto em que o agente – cooptado por organização criminosa patrocinadora do tráfico interestadual – atua, mediante prévia contraprestação financeira, na condição de mero *transportador* ("mula"), autoriza, pelo prisma da *proporcionalidade*, o incremento

da pena-base do sentenciado, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses (1/3). **3.** Na liquidação da majorante do tráfico interestadual, positivada no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, pelo patamar mínimo de 1/6 e máximo de 2/3, deve o Estado-juiz ter como balizamento (empírico e geográfico) a *proporcional* distância percorrida e/ou o número de fronteiras interestaduais eventualmente ultrapassadas pelo agente."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; ; CPP, art. 3º; CP, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, arts. 40, V, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 779.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 798.793/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.

3. STJ, HC n. 373.523/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018; STJ, AgRg no HC n. 948.485/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778554 - ES (2024
/0407907-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : GUILHERME DANGELIS ALMEIDA

ADVOGADO : ANTELMO CARDOSO - DEFENSOR DATIVO - ES016503

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. CONSTATAÇÃO. DIREITO PENAL GLOBAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 3/5 (TRÊS QUINTOS). CONTEXTO DELINEADO. ATUAÇÃO DO AGENTE – PREVIAMENTE CONTRATADO MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA – NA MERA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR ("MULA") DA DROGA APREENDIDA. *QUANTUM* EXCESSIVO. CONSTATAÇÃO. TERCEIRA FASE. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. FATORES DE SOPESAMENTO. DISTÂNCIA PERCORRIDA E/OU TRANSPOSIÇÃO A MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO PÁTRIA. COEFICIENTE APLICADO NA ORIGEM EM 2/5 (DOIS QUINTOS). DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. ARREFECIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO MAS CONCEDIDO *WRIT* DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como no caso vertente, além do increpado – mero *motorista de Uber* – não ser *reincidente específico* e ter autuado como mera *mula*, cooptada pela narcotraficância, a não exorbitante *quantidade de drogas* apreendidas, utilizada no incremento da pena-

base, foi valorada por duas vezes no sistema trifásico da dosimetria da pena, ao ser ilidido o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em vedada hipótese de *bis in idem*.

1.3 Estratifica que, não se pode afastar o redutor do tráfico privilegiado com base *em mera presunção de dedicação do Agravante em atividades criminosas*.

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica (analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão agravada impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, nos moldes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a apreensão de 16 (dezesseis) quilos de pasta base de cocaína [no contexto em que o agente – cooptado por organização criminosa patrocinadora do tráfico interestadual – atua, mediante prévia contraprestação financeira, na condição de mero *transportador* ("mula")], autoriza (ou não), pelo prisma da proporcionalidade, o incremento da pena-base do sentenciado em *03 (três) anos* acima do mínimo legal.

2.3 A (terceira) questão em exame consiste em delimitar se, na liquidação da majorante do tráfico interestadual, positivada no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à razão de "2/5" (dois quintos), deve (ou não) o Estado-juiz ter como balizamento (empírico e geográfico) a *proporcional* distância percorrida e/ou o número de fronteiras interestaduais eventualmente ultrapassadas pelo agente.

III. Razões de decidir

3.1 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento (analítico) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC /2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.1.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada em sua “integralidade”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.1.3 Na espécie, constata-se a Defesa (não obstante ter perquirido quanto à ausência fundamentação *inidônea* para exasperação da pena-base do sentenciado) não infirmou o "segundo" e o "terceiro" quadrantes da decisão (ora) recorrida, tangenciados pelos precípuos fundamentos de que: a) *veda-se o tráfico privilegiado em razão da reincidência* do apenado, ainda que não específica, com base *na interpretação sistêmica e literal dos requisitos cumulativos preconizados no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006*; e b) *não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdão paradigma oriundo do julgamento de habeas corpus*.

3.1.4 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.2 Todavia, dando-se concretude ao (indisponível e pétreo) primado da individualização da pena e sob a lente *macroscópica* do Direito Penal *global* subjacente – tangenciado pela vertical cogência do devido processo legal, em sua híbrida acepção *material*, e com lastro na evolutiva teoria hermenêutica do *substancialismo* (Ronald Dworkin) –, verifica-se a presença, por esta Corte de Promoção Social, de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem ambulatorial *de ofício*, *ex vi* dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, c/c o art. 203, inciso II, do RISTJ, pelo que se passa a expor.

3.3 Não se olvida este Sodalício que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na *teoria das margens* a cargo Estado-juiz (discricionariedade motivada) e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* (Feuerbach) da pena alvitrada pelo legislador nos arts. 59, *caput* (parte final), e 68, ambos do CP, c /c os arts. 40, V, e 42, ambos da Lei de Drogas, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

3.3.1 Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88, mas passível de (excepcional e escalonado) controle de juridicidade pelo órgão *ad quem*.

3.4 Não se descuida o Tribunal da Cidadania que, ao ser aquilatada a reprimenda basilar dos crimes encampados pela Lei n. 11.343/2006: *[o] julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei* (AgRg no AREsp n. 2.517.317/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

3.4.1 Sobre o *parâmetro* utilizado na individualização da sanção basilar do apenado, este Tribunal de Uniformização tem ecoado: *[o] julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, [...] porquanto o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena* (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifamos).

3.4.2 Na ocasião, malgrado a apreensão da *expressiva* quantidade de *16,330 Kg de pasta base de cocaína*, no confesso contexto de atuação do agente como *"mula" no tráfico de drogas*, as instâncias ordinárias assentaram: *Na primeira fase, a pena-base foi fixada em "08 (oito) anos" de reclusão, tendo a magistrada considerado a quantidade e natureza da droga apreendida, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06.*

3.4.3 *Quantum*, modulado em *3/5 (três quintos)* acima do mínimo legal, que se revela *excessivo e desproporcional*, a teor de paradigmático caso análogo, já enfrentado por este Tribunal Superior, predicado pela exasperada pena-base do sentenciado em *01 (um) ano e 08 (oito) meses* de reclusão (AgRg no HC n. 779.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

3.4.4 Neste cenário, tem-se por impositivo o arrefecimento da pena-base do (ora) paciente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. Na segunda etapa, foram *compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão*. Em série, na terceira fase, o Tribunal de origem ratificou o afastamento do *tráfico privilegiado em razão da reincidência* (TJES, APL 0033207-89.2018.8.08.0024) não específica do sentenciado.

3.5 Ao cabo, incide a majorante do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 em razão da interestadualidade constatada. Contudo, sua modulação no *desarrazoado* coeficiente de *2/5 (dois quintos)*, de igual sorte, revela-se excessivo e desproporcional.

3.5.1 Sobre o tema, esta Corte tem propalado: A *fração de aumento de pena pela majorante do tráfico interestadual pode ser justificada pela distância percorrida e pelo número de fronteiras ultrapassadas* (AgRg no HC n. 948.485/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

3.5.2 Como no caso em apreço restou delineada a confessa ida (singular) do increpado pela BR-262, na condição da "mula" no tráfico de drogas, de Belo Horizonte/MG com destino a Piúma/ES, com distância estimada de 510,6 Km (quinhentos e dez quilômetros) a não transcendente (e mais gravosa) transposição a "mais de uma" fronteira entre os estados-membros federativos pátrios, tem-se por justificada – pelo prisma *geográfico* e *empírico* por este efetivamente percorrido – a liquidação da referida majorante à suficiente razão de 1/6 (um sexto), sob pena de (manifesto e insustentável) *excesso punitivo* Estatal.

3.5.3 Em logística reversa, caracterizada pelo deslocamento do agente por *mais de 1.000 km (mil quilômetros)* e com a transposição de *três estados-membros* da federação pátrios, esta Corte aquilatou o (justificado) patamar do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 em metade (1/2), cuja referência, como hipótese de *distinguishing*, faz-se necessária (HC n. 789.802/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

3.5.4 Nestes termos, redimensionam-se as sanções do (ora) paciente a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão – em regime inicial fechado (*ex vi* do art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º, do CP, c /c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) – e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, *quantum* que se mantém em definitivo, à minguada de outras causas de aumento de pena incidentes.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido. Ordem ambulatorial concedida de ofício.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. 2. Nos moldes do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, a apreensão de 16 (dezesseis) quilos de pasta base de cocaína, no contexto em que o agente – cooptado por organização criminosa patrocinadora do tráfico interestadual – atua, mediante prévia contraprestação financeira, na condição de mero *transportador* ("mula"), autoriza, pelo prisma da *proporcionalidade*, o incremento da pena-base do sentenciado, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses (1/3). 3. Na liquidação da majorante do tráfico

interestadual, positivada no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, pelo patamar mínimo de 1/6 e máximo de 2/3, deve o Estado-juiz ter como balizamento (empírico e geográfico) a *proporcional* distância percorrida e/ou o número de fronteiras interestaduais eventualmente ultrapassadas pelo agente."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; ; CPP, art. 3º; CP, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, arts. 40, V, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 779.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 798.793/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.

3. STJ, HC n. 373.523/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018; STJ, AgRg no HC n. 948.485/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DANGELIS ALMEIDA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 404-409).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como no caso vertente, além do increpado – mero *motorista de Uber* – não ser *reincidente específico* e ter autuado como mera *mula*, cooptada pela narcotraficância, a não exorbitante *quantidade de drogas* apreendidas, utilizada no incremento da pena-base, *foi valorada por duas*

vezes no sistema trifásico da dosimetria da pena, ao ser ilidido o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em vedada hipótese de *bis in idem* (e-STJ fl. 413).

Estratifica que, não se pode afastar o redutor do tráfico privilegiado com base *em mera presunção de dedicação do Agravante em atividades criminosas* (e-STJ fl. 413).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária *redução da pena imposta ao Agravante* (e-STJ fl. 414).

Contrarrazões pelo *Parquet* local, *pelo não conhecimento do agravo regimental, mantendo-se intacta a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos* (e-STJ fls. 422-425).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 411).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, em que se a combativa postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estranque) entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 404-409, grifamos):

*Consta dos autos que o agravante fora condenado, pelo Juízo singular, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1.120 (mil, cento e vinte) dias-*

multa, oportunidade em que, ex vi do art. 387, § 1º, do CPP, restou mantida sua segregação cautelar (e-STJ fls. 262-267).

[...]

Sobre a indigitada usurpação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal estadual, ao ratificar o apensamento basilar do sentenciado, exortou (e-STJ fl. 329, grifamos):

A irresignação da defesa cinge-se à dosimetria da pena, a qual passo a analisar.

*Na primeira fase, a pena-base foi fixada **em 08 (oito) anos** de reclusão, tendo a magistrada **considerado a quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado**, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06. Além de devidamente fundamentado, verifico que **a exasperação da pena-base se mostra proporcional às peculiaridades do caso já que apreendidos 16,330kg de pasta base de cocaína**, que equivale a um valor de mercado de aproximadamente de 2 milhões de reais, conforme consignado na sentença.*

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" a cargo Estado-juiz (discrecionabilidade motivada) e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitada pelo legislador no art. 59, caput (parte final), do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

Nesse norte:

*[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar **discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto**, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).*

Na espécie, conforme averbado pelas instâncias locais, tem-se por justificado o incremento da sanção basilar, à luz das peculiaridades do caso concreto,

***já que apreendidos 16,330kg de pasta base de cocaína**, que equivale a um valor de mercado de aproximadamente de 2 milhões de reais, conforme consignado na sentença (e-STJ fl. 329, grifamos).*

Desta forma, da compreensão dos fragmentos destacados, deflui-se que o aresto fustigado (na extensão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006) converge ao entendimento sufragado pela Terceira Seção deste Sodalício, nos autos do HC n. 725.534/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022).

Na ocasião, restou assentado por esta Corte Superior que, eventual natureza (deletéria) e a (expressiva) quantidade de entorpecentes apreendidos, por consubstanciarem circunstância judicial

preponderante, disposta no art. 42 da Lei de Drogas, **autorizam o incremento da pena-base** do sentenciado, pela gravidade concreta subjacente.

A propósito, ao ser aquilatada a reprimenda basilar dos crimes encampados pela Lei n. 11.343/2006:

[o] julgador deve valorar, **com preponderância** sobre as demais circunstâncias judiciais, **a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei** (AgRg no AREsp n. 2.517.317/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifamos).

Em reforço:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC 725.534/SP, fixou a tese de que **é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base** quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (HC n. 725.534/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.122.977/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024, grifamos).

Em complemento, a Suprema Corte, ao editar o Tema n. 712/STF (ARE n. 666.334/AM), estatuiu, em caráter de observância cogente (com Repercussão Geral já reconhecida), que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração **apenas em uma das fases** do cálculo da pena.

Noutro giro, acerca da perquirida minorante do tráfico privilegiado o Juízo sentenciante, com fundamentação ulteriormente endossada pelo Tribunal estadual, consignou:

Em primeiro lugar, veda-se o tráfico privilegiado **em razão da reincidência** (TJES, APL 0033207-89.2018.8.08.0024) (e-STJ fl. 264, grifamos).

Por conseguinte, constatada a "reincidência" do increpado, reputa-se inviável o pleito cumulativo de concessão da minorante da tráfico privilegiado, com esteio na interpretação sistêmica e literal dos **requisitos cumulativos** preconizados no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, necessários à concessão de tal benesse.

Nesse sentido:

Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais**, quais sejam, **ser primário**, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.591.523/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, **desde que seja, cumulativamente, primário** e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa (AgRg

no AREsp n. 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifamos).

Incide, portanto, nos pontos em voga, a inteligência da Súmula n. 83 /STJ, cumulada com a Súmula n. 568/STJ, litteris:

Não se conhece do recurso especial **pela divergência**, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (grifamos).

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso **quando houver entendimento dominante** (grifamos).

Em arremate, **quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea “c” do permissivo constitucional** (e-STJ fl. 337), impende frisar que **não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de habeas corpus**.

Com efeito, por tratar-se de ação constitucional (popular) autônoma de impugnação e de contornos processuais específicos, manejável por qualquer pessoa (ex vi do art. 654, caput, do CPP) sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador, preconizado pelo constituinte originário no art. 105, inciso III, alínea “c”, de fundamentação (precipualemente) vinculada, deflui-se que os arestos paradigmas supraditos – colacionados pelo recorrente às e-STJ fls. 340-341 – carecem de cognoscibilidade.

Sobre o tema, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já sacramentou:

Acórdão proferido em '**habeas corpus**' não serve de paradigma para a comprovação do dissídio jurisprudencial (EDcl no AgRg nos EAREsp 1219729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2020, grifamos).

Na mesma toada, em precedentes mais recentes:

Acórdãos proferidos **em habeas corpus** não servem como paradigma para dissídio jurisprudencial (AgRg no REsp n. 2.124.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifamos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que **não se admite como paradigma, para comprovação do dissenso interpretativo, acórdão proferido em habeas corpus**, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.472/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifamos).

Neste agravo regimental, contudo, constata-se a Defesa (não obstante ter perquirido quanto à ausência fundamentação *inidônea* para exasperação da pena-base do sentenciado) não infirmou o "segundo" e o "terceiro" quadrantes da decisão (ora) agravada, tangenciados pelos precípuos fundamentos (e-STJ fls. 407-409, grifamos):

Noutro giro, acerca da perquirida minorante do tráfico privilegiado o Juízo sentenciante, com fundamentação ulteriormente endossada pelo Tribunal estadual, consignou:

*Em primeiro lugar, veda-se o tráfico privilegiado **em razão da reincidência** (TJES, APL 0033207-89.2018.8.08.0024) (e-STJ fl. 264, grifamos).*

*Por conseguinte, constatada a "reincidência" do increpado, reputa-se inviável o pleito cumulativo de concessão da minorante da tráfico privilegiado, **com esteio na interpretação sistêmica e literal dos requisitos cumulativos** preconizados no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, necessários à concessão de tal benesse.*

Nesse sentido:

*Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais**, quais sejam, **ser primário**, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.591.523/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).*

*De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, **desde que seja, cumulativamente, primário** e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa (AgRg no AREsp n. 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifamos).*

[...]

*Em arremate, **quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea “c” do permissivo constitucional** (e-STJ fl. 337), impende frisar que **não se presta, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, ainda que notório, acórdãos paradigmas oriundos do julgamento de habeas corpus.***

Com efeito, por tratar-se de ação constitucional (popular) autônoma de impugnação e de contornos processuais específicos, manejável por qualquer pessoa (ex vi do art. 654, caput, do CPP) sem simetria às formalidades do recurso raro uniformizador, preconizado pelo constituinte originário no art. 105, inciso III, alínea “c”, de fundamentação (precipualemente) vinculada, deflui-se que os arestos paradigmas supraditos – colacionados pelo recorrente às e-STJ fls. 340-341 – carecem de cognoscibilidade.

Sobre o tema, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já sacramentou:

*Acórdão proferido em '**habeas corpus**' não serve de paradigma para a comprovação do dissídio jurisprudencial (EDcl no AgRg nos EAREsp 1219729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2020, grifamos).*

Impugnação (lacunosa, deficiente e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Desta feita, a ausência de dialético enfrentamento (oportuno, congruente, concreto e específico) a “todos” os fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art.

932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nessa linha de raciocínio:

A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal (AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos).

De igual sorte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte agravante, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. "As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

Delineamento processual que inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua

dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Entretanto, dando-se concretude ao (indisponível e pétreo) primado da individualização da pena e sob a lente *macroscópica* do Direito Penal *global* subjacente – tangenciado pela vertical cogência do devido processo legal, em sua híbrida acepção *material*, e com lastro na evolutiva teoria hermenêutica do *substancialismo* (Ronald Dworkin) –, **verifica-se a presença, por esta Corte de Promoção Social, de flagrante ilegalidade** passível de concessão da ordem ambulatorial *de ofício*, *ex vi* dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, c/c o art. 203, inciso II, do RISTJ, pelo que se passa a expor.

Não se olvida este Sodalício que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na *teoria das margens* a cargo Estado-juiz (discricionariedade motivada) e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora*, *preventiva* e *pedagógica* (Feuerbach) da pena alvitrada pelo legislador nos arts. 59, *caput* (parte final), e 68, ambos do CP, c/c os arts. 40, V, e 42, ambos da Lei de Drogas, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88, **mas passível de** (excepcional e escalonado) **controle de juridicidade pelo órgão ad quem**.

Nesse norte:

[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar **discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto**, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

A propósito, não se descuida o Tribunal da Cidadania que, ao ser aquilatada a reprimenda basilar dos crimes encampados pela Lei n. 11.343/2006:

[o] julgador deve valorar, **com preponderância** sobre as demais circunstâncias judiciais, **a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei** (AgRg no AREsp n. 2.517.317/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifamos).

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC 725.534/SP, fixou a tese de que **é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, neste último caso ainda que sejam os únicos

elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (HC n. 725.534/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.122.977/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024, grifamos).

No ponto, sobre o *parâmetro* utilizado na individualização da sanção basilar do apenado, este Tribunal de Uniformização tem ecoado:

[o] julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, inexistindo direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor, porquanto o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifamos).

Na ocasião, malgrado a apreensão da *expressiva* quantidade de *16,330 Kg de pasta base de cocaína* (e-STJ fl. 326), no confesso contexto de atuação do agente como "*mula*" no *tráfico de drogas* (e-STJ fl. 264), as instâncias ordinárias assentaram:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão, tendo a magistrada considerado a quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06 (e-STJ fl. 326, grifamos).

Quantum, modulado em **3/5 (três quintos)** acima do mínimo legal, que se revela *excessivo* e *desproporcional*, a teor de paradigmático caso análogo, já enfrentado por este Tribunal Superior, predicado pela exasperada pena-base do sentenciado em *01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão*, cuja transcrição se faz oportuna:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*2. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso, não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base em **1 ano e 8 meses, dada a apreensão***

de grande quantidade de drogas com elevado potencial lesivo - quase 16 kg de cocaína, além de aproximadamente 350 g de maconha.

[...]

(AgRg no HC n. 779.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, grifamos).

Na mesma toada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSPORTE DE DROGAS COM O CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRATIVA DE DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE À ATIVIDADE DELITIVA. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 33, § 2º e § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e /ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

*In casu, considerando o mínimo e máximo da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, e, **considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas na posse do agravante e do corréu - 20kg de cocaína**, divididos em 20 tabletes -, **a majoração da pena-base** quanto a essas duas circunstâncias desfavoráveis, **em 1/3, mostra-se razoável**, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda. Precedentes.*

[...]

(AgRg no HC n. 798.793/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, grifamos).

Neste cenário, tem-se por impositivo o arrefecimento da pena-base do (ora) paciente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Na segunda etapa, foram compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão (e-STJ fl. 329).

Em série, na terceira fase, o Tribunal de origem ratificou o afastamento do tráfico privilegiado em razão da reincidência (TJES, APL 0033207-89.2018.8.08.0024) (e-STJ fl. 264) do sentenciado.

Ao cabo, *incide a majorante do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 em razão da interestadualidade* (e-STJ fl. 329) constatada. Contudo, sua modulação no *desarrazoado* coeficiente de 2/5 (dois quintos), de igual sorte, revela-se excessivo e desproporcional.

Na ocasião, as instâncias ordinárias justificaram o aludido patamar com esteio nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 330, grifamos):

[o] réu confessou ter ido buscar a vultuosa quantidade de droga em Belo Horizonte/MG com destino a Piúma/ES, razão pela qual se justifica a fração adotada em razão da distância percorrida e a transposição da fronteira entre os Estados.

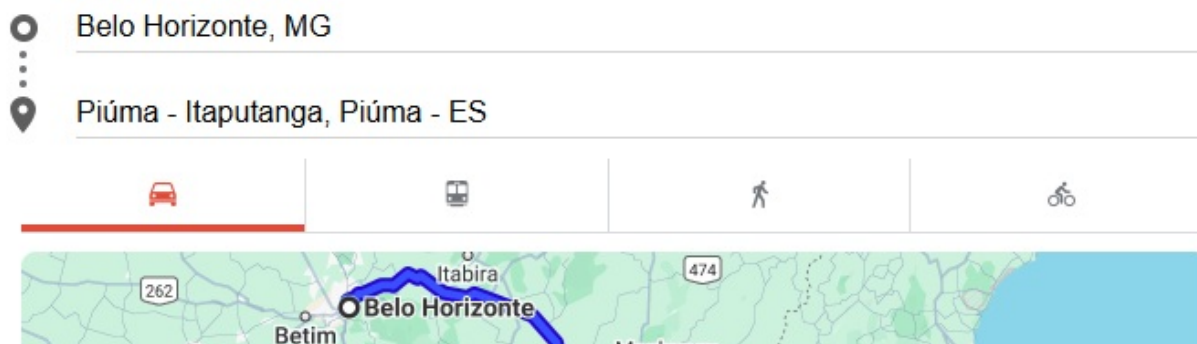
Sobre o tema, esta Corte tem propalado:

Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e /ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito (HC n. 373.523/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018, grifamos).

A fração de aumento de pena pela majorante do tráfico interestadual pode ser justificada pela distância percorrida e pelo número de fronteiras ultrapassadas (AgRg no HC n. 948.485/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifamos).

Desse modo, como no caso em apreço restou delineada a confissão (singular) do increpado pela BR-262 (e-STJ fl. 32), na condição da "mula" no tráfico de drogas (e-STJ fl. 264), de Belo Horizonte/**MG** com destino a Piúma/**ES** (e-STJ fl. 330, grifamos), com distância estimada de 510,6 Km (quinhentos e dez quilômetros) **a não transcendente** (e mais gravosa) transposição a mais de uma fronteira entre os estados-membros federativos pátrios, tem-se por justificada – pelo prisma *geográfico* e *empírico* por este efetivamente percorrido – a liquidação da referida majorante à suficiente razão de 1/6 (um sexto), sob pena de (manifesto e insustentável) excesso punitivo Estatal.

De forma ilustrativa, traz-se à colação a distância subjacente entre as referidas cidades esquadrihadas no aresto estadual:





8 h 52 min (510,6 km) via BR-262



Em logística reversa, caracterizada pelo deslocamento do agente por *m* 1.000 km (*mil quilômetros*) e com a transposição de *três estados-membros* da federação pátrios, esta Corte aquilatou o (justificado) patamar do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 **acima** do mínimo legal (1/6), cuja análise (como hipótese de *distinguishing*) faz-se necessária:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. PERCURSO DE MAIS DE 1.000 KM. AUMENTO FIXADO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que **a quantidade de Estados percorridos e a distância do trajeto podem justificar a escolha de frações** superiores ao mínimo legal para a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas.

4. No caso, a fração de **1/2 foi aplicada com base no fato de que a paciente percorreu mais de 1000 km, atravessando três Estados** (Pará, Tocantins e Goiás), o que caracteriza uma grave reprovabilidade da conduta.

[...]

(HC n. 789.802/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifamos).

Nestes termos, redimensiono as sanções do (ora) paciente a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão – em regime inicial fechado (*ex vi* do art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) – e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, *quantum* que se mantém em definitivo, à míngua de outras causas de aumento de pena incidentes.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Contudo, concedo a ordem ambulatorial (*de ofício*), na forma do art. 203, II, do referido diploma (RISTJ), c/c os arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, para arrefecer as sanções do (ora) paciente a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão – em regime inicial fechado (*ex vi* do art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º, do

CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) – e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, mantido o acórdão estadual farpeado nos demais termos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0407907-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.778.554 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00007793920228080016

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME DANGELIS ALMEIDA
ADVOGADO : ANELMO CARDOSO - DEFENSOR DATIVO - ES016503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DANGELIS ALMEIDA
ADVOGADO : ANELMO CARDOSO - DEFENSOR DATIVO - ES016503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.